



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.165 - MG (2012/0132971-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN DE AVILA BASTOS
ADVOGADO : JAQUELAINE ALVES PINTO DE ÁVILA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denúnciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.165 - MG (2012/0132971-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN DE AVILA BASTOS
ADVOGADO : JAQUELAINE ALVES PINTO DE ÁVILA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/83 (e-STJ fls. 648/651).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *a Unimed-BH é mera prestadora de serviços*, devendo a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais ser denunciada à lide, pois é a única responsável pelas obrigações referentes aos planos de saúde firmados com os seus filiados (e-STJ fls. 654/662).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.165 - MG (2012/0132971-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ 648/651):

5.- Alega a recorrente ser imperiosa a denunciação à lide da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (CAA/MG), haja vista que foi esta quem firmou contrato com o ora Agravado.

Da leitura do aresto recorrido, depreende-se que a relação jurídica foi classificada como sendo Relação de Consumo – Autor e Prestadora de Serviços de Saúde – vedada portanto a Denunciação da Lide da CAA/MG, estando em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC.

1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide (art. 88 do CDC). Precedente da Quarta Turma - RESP 660.113/RJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(Resp 750031/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.10.05)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 535, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO. ARTIGOS 538, § ÚNICO, 18, § 2º, CPC. MULTA. PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88, CDC. ART. 70, III, CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (Cfr. NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., p. 782, nota 8 ao art. 535).

2. Não tendo havido, inequivocamente, nenhuma omissão no v. aresto recorrido, e tendo o Tribunal de origem julgado manifestamente infundados e procrastinatórios os embargos interpostos, configurando-se, também, a litigância de má-fé, o decísum a quo, ao aplicar as sanções previstas nos artigos 538, § único, 18, § 2º, do Código de Processo Civil, não se afastou do entendimento firmado nesta Corte. Improcedem, portanto, as alegadas ofensas aos dispositivos processuais mencionados. (Precedentes: REsp. nº 241.109/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.07.04; REsp. 213.187/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 04.11.02; REsp. 316.200/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 25.02.02).

3. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denunciação da lide, posto que, como bem decidiu o acórdão recorrido, em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe tal pretensão. O artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a denunciação da lide. Precedente. (Cfr. NELSON NERY JUNIOR, in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, 4ª ed. p. 1874, nota 3, ao artigo 88 do CDC).

4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o parágrafo único do art. 541, do Código de Processo Civil, e o artigo 255, parágrafo segundo, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, meramente transcritos, não guardam similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes onde foram publicados.

5. Recurso não conhecido.

(Resp 660113/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004)

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132971-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 195165 / MG

Números Origem: 10701100329575 10701100329575001 10701100329575002 10701100329575003
10701100329575004 10701100329575005 379251320118130000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN DE AVILA BASTOS
ADVOGADO : JAQUELAINE ALVES PINTO DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN DE AVILA BASTOS
ADVOGADO : JAQUELAINE ALVES PINTO DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.